



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.770 - DF (2017/0318620-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **FABIO RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. QUALIFICADORA MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, quando a conduta deixar vestígios, o exame de corpo de delito é indispensável à comprovação da materialidade do crime. Contudo, o laudo pericial poderá ser substituído por outros elementos de prova, desde que os vestígios tenham desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos.

2. Na espécie, o aresto combatido faz expressa menção ao desaparecimento dos vestígios da conduta, o que inviabilizou a realização de perícia no local, em razão do furto do cadeado e da corrente que trancavam a bicicleta objeto do crime, revelando-se, pois, viável a comprovação da qualificadora através de outros meios de prova, inclusive o depoimento do ofendido.

3. Assim, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que ratificou a incidência da qualificadora referente ao rompimento de obstáculo.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.770 - DF (2017/0318620-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **FABIO RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO RIBEIRO DA SILVA contra decisão desta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial apresentado pela defesa.

Sustenta o agravante que os óbices indicados na decisão impugnada não incidiriam no caso.

Alega que seria imprescindível a perícia para atestar a materialidade da qualificadora prevista no inciso I do § 4 do art. 155 do Código Penal, devendo ser excluída da condenação.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o acolhimento dessa insurgência, a fim de que seja provido o Recurso Especial apresentado pela defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.770 - DF (2017/0318620-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade da insurgência, passa-se à análise do mérito do agravo regimental.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, por infração ao artigo 155, § 4º, I, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 5 (cinco) dias-multa, substituída a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos, a ser cumprida nos moldes e condições estabelecidas pelo Juízo da Execução.

Segundo a inicial acusatória, o agravante, entre os dias 13 e 14 de agosto de 2015, teria subtraído, mediante rompimento de obstáculo, uma bicicleta aro 26, Caloi, modelo Neo, pertencente à vítima:

*"Consta dos autos que, na data e local mencionados, o denunciado utilizou um cartão de segurança para entrar no condomínio, dirigiu-se ao prédio em que a vítima reside e, em sua vaga de garagem, rompeu o cadeado que trancava a bicicleta, subtraindo o bem.
Na unidade policial, o denunciado confessou a autoria dos fatos (fls.12/13)." (e-STJ fl. 3)*

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte Estadual, a qual negou provimento à insurgência, mantendo inalterado o édito condenatório.

Foi apresentado o apelo nobre, com fulcro no inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o qual não foi admitido na origem, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Instado a opinar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Especial.

Por decisão desta Relatoria, o agravo foi conhecido para não conhecer o apelo nobre apresentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a interposição do presente agravo regimental, no qual a defesa reitera a violação aos arts. 158 e 167, ambos do Código de Processo Penal.

Contudo, razão não lhe assiste.

No caso dos autos, o magistrado singular entendeu pela caracterização da qualificadora do rompimento de obstáculo diante da *"obviedade de sua observação"*, o que dispensou, no caso a confecção da perícia técnica. (e-STJ fl. 240)

Ressaltou que *"a destruição de um cadeado e outros vestígios dessa natureza são claros e evidentes para qualquer um do povo, não havendo o que ser acrescentado por eventual laudo especializado"*. (e-STJ fl. 240)

O Tribunal estadual, ratificando o entendimento do Juízo sentenciante, concluiu acerca da materialidade da causa de aumento, citando o depoimento apresentado pela vítima que chegou em sua residência por volta das 20h, do dia 13.9.2015 e avistou sua bicicleta devidamente trancada com o cadeado e cabo de aço. Na manhã do dia seguinte, ao sair para o trabalho, constatou que a bicicleta tinha sido furtada, de forma que comunicou o fato à administração do condomínio. (e-STJ fl. 294)

Segundo a Corte *a quo*, o sentenciado furtou não apenas a bicicleta do ofendido, como também o obstáculo rompido, a fim de concretizar a subtração da coisa, sendo que *"a absoluta inexistência de vestígios inviabilizou a produção da prova técnica, hipótese em que a prova oral pode suprir a ausência do laudo de exame de corpo de delito"* (e-STJ fl. 295).

Destacou que, *"merece credibilidade a assertiva da vítima de que a bicicleta estava trancada com cabo de aço e cadeado amarrados em estrutura metálica fixada no chão da garagem"* (e-STJ fl. 297).

Concluiu que *"nada há que desmereça a palavra da vítima apresentada de forma firme e coerente em Juízo, na qual ratificou integralmente a versão oferecida na fase policial, revestindo-se por tal razão da notória credibilidade atribuída à palavra das vítimas de crimes contra o patrimônio."* (e-STJ fl. 298/299).

Diante de tal contexto, a decisão ora agravada constatou que o acórdão recorrido acompanhou o entendimento consolidado neste Sodalício no sentido de que, desaparecidos os vestígios por completo, o exame de corpo de delito pode ser suprido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por outros meios de prova.

Na espécie, a Corte de origem faz expressa menção ao desaparecimento dos vestígios da conduta que inviabilizou a realização de perícia no local, revelando-se, pois, suficiente à comprovação da qualificadora feita por meio de outros instrumentos de prova, mormente pela prova oral produzida.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SUBSISTÊNCIA DE VESTÍGIOS MATERIAIS. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior reafirmou, no julgamento dos EAREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 10/12/2015), o entendimento de que, em regra, a reiteração delitiva impossibilita a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, ressalvada a possibilidade de as instâncias ordinárias, no exame do caso concreto, entenderem pela sua incidência.

2. O Tribunal de origem consignou que o paciente registra condenações criminais definitivas, caracterizadoras de maus antecedentes e de reincidência, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, nos casos em que o rompimento de obstáculo não deixa vestígios, bem como nas hipóteses em que os vestígios materiais são insuficientes ou não mais subsistem no momento da apuração da prática delitiva, a qualificadora em questão pode ser atestada com base em outros elementos probatórios, que não o laudo pericial.

4. A instância antecedente consignou expressamente que a impossibilidade de realização de laudo de constatação na espécie, uma vez que os dois únicos cadeados que guarneciam o estabelecimento comercial - objeto do arrombamento - foram substituídos pela vítima, a fim de garantir a segurança de seu negócio.

5. Fixada a quantidade da sanção devida a quem, comprovadamente, violou a norma penal, compete ao juízo natural da causa indicar, de maneira motivada e com base nos dados concretos dos autos, qual o regime inicial adequado para o cumprimento da reprimenda, não sendo possível coarctar-lhe a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, indiquem como necessária, para o alcance dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.

6. *Diante do quantum de pena a que foi condenado o paciente - 2 anos e 9 meses de reclusão -, bem como da avaliação desfavorável de seus antecedentes, e caracterizada a reincidência, está devidamente justificada a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.*

7. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 351.215/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO. VESTÍGIOS DESAPARECIDOS. PERÍCIA. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIFICADORA RECONHECIDA.

1. *Ressalvado o entendimento pessoal do relator, a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica quanto à necessidade de realização de exame pericial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente quando a infração não deixar vestígio ou se o corpo de delito houver desaparecido, a teor do disposto nos arts.*

158 e 167 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o laudo pericial não foi realizado em virtude do desaparecimento do cadeado destruído, o que justifica a consideração dos depoimentos testemunhais como prova para a incidência da referida qualificadora.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AgRg no REsp 1419093/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 26/03/2015)

Ante o exposto, estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ.

Dessa forma, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0318620-2

AgRg no
AREsp 1.221.770 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002542720168070006 00052828820168070001 20160110002587 20160110052822
20160110052822AGS 2542720168070006 4592015 52828820168070001

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
GUTIERRE SANTOS MORAIS - DF043806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.